



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760968 - SP (2024/0368682-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGG GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MILANO ALUGUEL E VENDA DE IMOVEIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO : MARISTELA JESUINO DA COSTA
ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS ALVES OTAVIANO - SP443967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. MULTA. ART. 80 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que as recorrentes impugnem especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.
2. Cabe às agravantes infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).
3. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2760968 - SP (2024/0368682-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AGG GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : MILANO ALUGUEL E VENDA DE IMOVEIS LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A
AGRAVADO : MARISTELA JESUINO DA COSTA
ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS ALVES OTAVIANO - SP443967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS. NECESSIDADE. MULTA. ART. 80 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. A Corte Especial consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que as recorrentes impugnem especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.
2. Cabe às agravantes infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC).
3. O mero exercício do direito de ação ou de defesa, sem nenhum elemento capaz de induzir o magistrado ou a parte adversa a erro, afasta a condenação à multa por litigância de má-fé.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGG GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA. e MILANO ALUGUEL E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. - MICROEMPRESA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 182/STJ (e-STJ fls. 473/474).

Em suas razões (e-STJ fls. 507/513), as agravantes sustentam que

"(...) por ocasião da interposição do recurso de Agravo em Recurso Especial, os recorrentes buscaram demonstrar que não haviam matérias fáticas ou questões probatórias a serem analisadas para se concluir que a condenação em honorários de sucumbência era indevida" (e-STJ fl. 508).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 517/531, com pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé prevista no art. 80 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o entendimento no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida foi sedimentado pela Corte Especial nos EREsp nº 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 17/11/2021), o qual recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incindibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

(...)

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Na oportunidade, a Corte Especial consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que as recorrentes impugnem especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não.

No caso concreto, a decisão de admissibilidade da Corte de origem negou seguimento ao recurso especial em virtude de dois fundamentos: i) as alegadas ofensas ao art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil não foram verificadas, e ii) Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 473/474).

Contudo, as agravantes deixaram de impugnar o fundamento da incidência da Súmula nº 7/STJ, tal como observado pela decisão agravada.

Quanto ao pedido formulado na impugnação (e-STJ fls. 517/531), por não se verificar, neste momento, o caráter protelatório do recurso, torna-se desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.760.968 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0368682-5

Número de Origem:
10015502620218260180

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGG GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : MILANO ALUGUEL E VENDA DE IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A

AGRAVADO : MARISTELA JESUINO DA COSTA

ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS ALVES OTAVIANO - SP443967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGG GROUP EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : MILANO ALUGUEL E VENDA DE IMOVEIS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ROBSON RAFAELI CAIXETA - MG001472A

AGRAVADO : MARISTELA JESUINO DA COSTA

ADVOGADO : FABIANO DE FREITAS ALVES OTAVIANO - SP443967

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini

Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024